



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.216.669 - MG (2009/0200487-9)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO PEREIRA SILVA
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA E OUTRO(S)
VALERIA PELET NASCIMENTO AQUINO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : ALOÍSIO ALVES MELO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO DE AGRADO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DA PARTE AGRAVANTE. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado da procuração outorgada aos advogados da parte agravante (artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 8.038/90 combinado com o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que, em caso de substabelecimento, é indispensável que a parte junte aos autos a procuração conferindo poderes ao advogado substabelecido, sem a qual não se pode aferir a regularidade da representação.
3. *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 115).
4. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.216.669 - MG (2009/0200487-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão do Exmo. Sr. Ministro Presidente, que não conheceu de agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Luiz Fernando Pereira Silva, porque ausente o traslado da procuração outorgada aos advogados da parte agravante.

Alega o agravante que:

"(...)

Data máxima vênia não merece prosperar a decisão agravada, haja vista que, de forma clara, como se demonstrará mais abaixo, nega, de pronto, vigência ao artigo 13 do Código de Processo Civil, impondo-se sua reforma.

Conforme anteriormente mencionado, foi proferido pelo D. Ministro Presidente César Asfor Rocha a r. decisão que não conheceu o agravo de instrumento interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial de fls. dos autos, ao fundamento de que não foi juntada a procuração outorgada pelo agravante aos advogados subscritores do agravo, aplicando, assim, o disposto na súmula nº 115 deste Colendo Tribunal.

Cumpre-nos primeiramente esclarecer que, conforme consta nos autos, juntou o agravante todas as peças processuais a que se refere o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, bem como àquelas necessárias a comprovar os fatos alegados no agravo, pelo que não merece prosperar a r. decisão agravada.

Assim, não obstante o fato de não constar nos autos a procuração mencionada na r. decisão agravada, juntou o agravante o instrumento de substabelecimento do seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procurador outorgando poderes à procuradora que subscreveu o agravo objeto em discussão aos autos, conforme faz prova o documento de fl. dos autos, pelo que não há que se falar em ausência de representação o agravante.

Verifica-se que o referido substabelecimento é documento hábil e capaz de suprir a ausência da mencionada procuração, fazendo com que o agravante seja, como de fato foi, devidamente representado nos autos, tal como determina o § 1º do artigo 544 do CPC.

Assim, se há nos autos substabelecimento do procurador do agravante outorgando poderes à procuradora ali discriminada, dúvidas não restam acerca do fato de que há regular representação do agravante por seus patronos, não havendo outra conclusão senão a de que para substabelecer, primeiramente, o agravante concedeu poderes, através de procuração, ao procurador Dr. Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa para que este então substabelecesse seus poderes à procuradora Rachel Mathias de Oliveira, conforme faz prova o instrumento de substabelecimento de fl. dos autos.

(...)

Ademais, ainda que assim não se entenda, que o mencionado substabelecimento não tenha o condão de suprir a ausência do instrumento de procuração, hipótese absurda e descabida que somente se admite para argumentar e por amor ao debate, deveria a r. decisão, data maxima venia, analisar o disposto no artigo 13 da legislação processual civil, determinando, assim, a suspensão do feito, bem como prazo para que sanasse o agravante a suposta irregularidade de representação processual

(...)" (fls. 168/170).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.216.669 - MG (2009/0200487-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhora Presidente, é esta a letra do parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez dias), para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

*§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, **devendo constar, obrigatoriamente**, sob pena de não conhecimento, **cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.**"*
(nossos os grifos).

Como se vê, a lei, ela mesma, exige da parte a juntada de cópia da procuração outorgada ao advogado da própria agravante para fins de formação do instrumento de agravo. As peças obrigatórias são as necessárias à análise da regularidade da representação processual e à verificação da tempestividade dos recursos; as necessárias, essenciais ou úteis, são aquelas cuja análise permite a compreensão da controvérsia, que tem a ver com o mérito ou com questões surgidas no desenvolvimento do processo.

A cópia da procuração da agravante, portanto, é peça obrigatória, nos termos do dispositivo legal pertinente, uma vez que o Código de Processo Civil prevê em seu artigo 544, parágrafo 3º, a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em recurso especial, o que se revela mais um motivo imprescindível para o traslado da peça referenciada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO. RECONSIDERAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2. O agravo deve ser instruído com cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravante, bem como com a cadeia completa dos substabelecimentos.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1139384/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009).

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DAS PEÇAS. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser aplicável o princípio da fungibilidade recursal para acolher embargos de declaração como agravo regimental quando se mostra nítido o caráter infringente da irresignação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, é dever da parte agravante o traslado de todas as peças necessárias à formação do agravo de instrumento que impugna decisão denegatória da subida de recurso especial.

3. A alegação de extravio das laudas do acórdão desacompanhada de comprovante idôneo não isenta o agravante da pena pelo descumprimento da exigência legal.

4. Embargos de declaração acolhidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (AgRgAg nº 806.113/PI, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 21/5/2007).

Nesse passo, é firme, acrescente-se, o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, devendo, inclusive, proceder a certificação da irregularidade, caso haja a incorreção ou ausência de alguma peça nos autos principais.

Nesse sentido:

"Agravo no agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.

– É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

– Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

- Inexistente a procuração nos próprios autos originais, cumpre à parte proceder à juntada de certidão comprobatória, expedida pelo Tribunal de origem. Precedentes.

Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRg no Ag 961522/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/02/2008, DJe 10/03/2008)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO. AGRAVADOS. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças arroladas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Se alguma delas não constar dos autos originais no momento da interposição, deve haver comprovação por meio de documento revestido de fé pública.

II - A assertiva existente da sentença, no sentido de não constar dos autos a procuração outorgada a um dos agravados, não é suficiente para a comprovação, pois é limitada ao período anterior à sua prolação, haja vista que ele, após esse ato processual, pode ter ingressado no processo, conforme lhe faculta o artigo 322 do Código de Processo Civil.

III - Havendo mais de uma parte agravada, a falta da cópia das procurações outorgadas por todas elas, ou certidão afirmando sua inexistência, impede o conhecimento integral do recurso.

IV - A parte, ao interpor recurso, pratica ato processual e consome seu direito de recorrer, não podendo, portanto, a posteriori, complementar o instrumento. Agravo improvido." (AgRg no Ag 737904/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 29/06/2007 p. 582 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVADA OU DA CERTIDÃO QUE COMPROVE A SUA INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A PEÇA FALTANTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A formação do instrumento é de responsabilidade do agravante que deve fazer constar todas as peças obrigatórias.

2. ***Ante a aventada inexistência de cópia da procuração do advogado da agravada, deveria o recorrente juntar certidão comprobatória desse fato.***

3. Não está o agravante autorizado a promover diligências para suprir a peça faltante, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

4. *Recurso especial improvido.*" (REsp 838849/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 15/08/2006 p. 205 - nossos os grifos)

Registre-se, por oportuno, que esta Corte Superior de Justiça firmou já o entendimento no sentido de que, em caso de substabelecimento, é indispensável que a parte junte aos autos a procuração conferindo poderes ao advogado substabelecente, uma vez que, sem a qual, não se pode aferir a regularidade da representação.

E, ***in casu***, não foi trasladada a procuração outorgada aos advogados subscritores do agravo de instrumento, Drs. Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e Rachel Mathias de Oliveira, **não se oferecendo bastante a juntada de substabelecimento** a estes causídicos (fl. 59), eis que não juntada aos autos a própria **procuração** outorgada ao advogado substabelecente, na espécie, Dr. Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

Vale, a propósito, conferir os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"Agravo regimental. instrumento de mandato. Deficiência da formação do instrumento. Em caso de substabelecimento, é indispensável que venha para os autos a procuração conferindo poderes ao advogado substabelecente, sem o que não se pode aferir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regularidade da representação postulatória. Deficiência na formação do instrumento caracterizada, porquanto o acórdão não foi trasladado em sua integralidade, prejudicando a exata compreensão da controvérsia. Agravo regimental a que se negou provimento." (AgRgAg nº 81.148/RJ, Relator Ministro Costa Leite, **in** DJ 18/12/1995 - nossos os grifos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO E DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO - JUNTADA DO SUBSTABELECIMENTO

I - Se do traslado não consta a certidão da intimação do acórdão a quo, impossível a aferição da tempestividade do recurso especial, falta que não tem como ser convalidada mediante diligência junto à instância de origem, em face da preclusão.

II - 'A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo.' (Súmula 223/STJ).

III - A juntada do substabelecimento de poderes não subsiste por si só. Necessária e indispensável a apresentação da procuração outorgada ao advogado substabelecete, a fim de se comprovar a legítima outorga de poderes. (AgRgAg nº 337.457/ES, Relatora Ministra Nancy Andrigli, **in** DJ 5/3/2001 - nossos os grifos).

É caso, pois, de preservação da decisão ora impugnada, na esteira da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que se considera inexistente o recurso interposto, na instância especial, subscrito por advogado sem procuração nos autos, atraindo, à espécie, o enunciado nº 115 da sua Súmula de jurisprudência, **verbis**:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por advogado sem procuração nos autos."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 115/STJ. (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO INSTITUÍDA PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. IMPOSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO COM VALORES RETIDOS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE.)

1. A irregularidade da representação processual atrai a incidência da Súmula nº 115 desta Corte, verbis : 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'.

2. Na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, inadmitindo-se a juntada posterior do instrumento de mandato.

*3. Precedentes jurisprudenciais do STJ: **AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 655455/MG**, 1ª T., Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 13.02.2006; **AGRESP 381.307/RS**, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/05/2004; **AGA 555.494/RS**, 4ª T., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 17/05/2004; **AGA 545.335/SP**, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 29/03/2004; **AGA 421.905/PR**, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2004.*

4. In casu, a advogada subscritora da petição de agravo regimental (fls. 358/363) não possui instrumento de procuração nestes autos, consoante certidão de fls. 364,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo-se escoado o prazo previsto no art. 37, § único, do CPC, para a sua juntada - consoante requerido pela procuradora -, o que obsta a apreciação do recurso, ante o óbice erigido pela Súmula 115/STJ.

5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AgRg no REsp 638080/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 326).

"Processual civil. Agravo regimental. Súmulas 115 e 182/STJ.

I. É inexistente o agravo regimental cujo subscritor não possui procuração nos autos. Incidência da Súmula 115/STJ.

II. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (Súmula 182-STJ).

III. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 894970/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 17/09/2007 p. 304 - nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0200487-9

AgRg no
Ag 1216669 / MG

Números Origem: 10024062760707 100240627607070081 24062760707

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO PEREIRA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG

ADVOGADO : ALOÍSIO ALVES MELO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO PEREIRA SILVA

ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA E OUTRO(S)
VALERIA PELET NASCIMENTO AQUINO

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG

ADVOGADO : ALOÍSIO ALVES MELO JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária